

**XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI GOIÂNIA – GO**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE  
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

**DIÓGENES FARIA DE CARVALHO**

**MARIANA RIBEIRO SANTIAGO**

**ROBERTO SENISE LISBOA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente **Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.

Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.

José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul) Prof. Dr. Caio

Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Diógenes Faria de Carvalho

Mariana Ribeiro Santiago

Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-802-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa  
Universidade Federal de Goiás e Programa  
de Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil  
[www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br)



de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas  
Goiânia - Goiás  
<https://www.ufg.br/>

# **XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

---

## **Apresentação**

É com grande satisfação que introduzimos o grande público na presente obra coletiva, composta por artigos criteriosamente selecionados, para apresentação e debates no Grupo de Trabalho intitulado “Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo”, durante o XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido entre 19 e 21 de junho de 2019, em Goiânia/GO, sobre o tema “Constitucionalismo crítico, políticas públicas e desenvolvimento inclusivo”.

Os aludidos trabalhos, de incontestável relevância para a pesquisa em direito no Brasil, demonstram notável rigor técnico, sensibilidade e originalidade, em reflexões sobre o tema das relações de consumo, no contexto da globalização, à luz da igualdade, da justiça, da liberdade, da sustentabilidade e da solidariedade social, paradigmas da Constituição Federal.

De fato, não se pode olvidar que as questões da contemporaneidade implicam num olhar atento para o direito das relações de consumo, mas, ainda, extrapolam tal viés, com claro impacto em segmentos ambiental, social e econômico, envolvendo as figuras do Estado, do consumidor e da empresa, demandando uma análise integrada e interdisciplinar.

Os temas tratados nesta obra mergulham nos ideais de consumo sustentável, como segurança alimentar e combate ao superendividamento, na análise das práticas abusivas observadas em determinados seguimentos do mercado, na proteção dos dados pessoais do consumidor, no impacto da publicidade sobre o consumo, nos aspectos da responsabilidade civil etc.

Em sua abordagem, nota-se que os autores utilizaram referenciais teóricos refinados sobre biopolítica, sociedade de consumo, sociedade de risco, sociedade da informação, sociedade em rede, globalização, análise econômica do direito, dialogo das fontes etc., o que realça o aspecto acadêmico do evento.

Nesse prisma, a presente obra coletiva, de inegável valor científico, demonstra uma visão lúcida e avançada sobre questões do direito das relações de consumo, suas problemáticas e sutilezas, sua importância para a defesa de uma sociedade equilibrada e das gerações futuras, pelo que certamente logrará êxito junto à comunidade acadêmica.

Boa leitura!

Profa. Dra. Mariana Ribeiro Santiago - UNIMAR

Prof. Dr. Diógenes Faria de Carvalho - UFG

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - FMU

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## O DIREITO DO CONSUMIDOR SOB ATAQUE: A RELATIVIZAÇÃO DA SÚMULA Nº 479 DO STJ

### THE CONSUMER RIGHTS UNDER ATTACK: THE RELATIVIZATION OF THE BINDING PRECEDENT N. 479 OF STJ

Nicolas Fassbinder <sup>1</sup>

#### Resumo

O presente artigo visa a analisar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a responsabilidade civil por fraudes de cartão de crédito, observando-se a relativização da súmula n. 479 do STJ. Para isso, foram analisados pressupostos do tema central, seguindo metodologia dedutiva. Um deles é a caracterização da sociedade pelo fenômeno do “hiperconsumo”. O outro é a proteção judicial do consumidor bancário. Depois disso, analisou-se a súmula n. 479 do STJ e sua relativização em diversos julgados. Concluiu-se pela necessária reafirmação da defesa do consumidor enquanto direito fundamental.

**Palavras-chave:** Consumidor, Hiperconsumo, Responsabilidade civil, Súmula n. 479 do stj, Vulnerabilidade

#### Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the jurisprudence of Superior Court of Justice about the civil liability for credit card frauds, observing the relativization of binding precedent n. 479 of STJ. For this, there were analyzed assumptions of the central theme, following a deductive methodology. One of them is the characterization of society by the phenomenon of "hyperconsumption". The other is the judicial protection of banking consumer. After that, it was analyzed the binding precedent n. 479 of STJ and its relativization in several judgments. It was concluded by the necessary reaffirmation of the consumer protection as a fundamental right.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Consumer, Hyperconsumption, Civil liability, Binding precedent n. 479 of stj, Vulnerability

---

<sup>1</sup> Mestrando em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná (PPGD/UFPR). Pesquisador integrante do Núcleo de Estudos em Direito Civil-Constitucional da Universidade Federal do Paraná (Virada de Copérnico/UFPR). Advogado.

## **1. Introdução**

O presente trabalho tem como objetivo central a análise do sistema de responsabilidade civil de fornecedores em hipóteses de fraudes sofridas pelos consumidores na utilização de serviço de cartão de crédito, principalmente em casos envolvendo a clonagem de cartões. Assim, buscou-se investigar a súmula n. 479 do STJ e recentes entendimentos contrários que enfraquecem a proteção do consumidor bancário.

Destarte, de modo a se atingir o objetivo central do artigo, buscou-se, primeiramente, por meio de metodologia dedutiva, analisar a sociedade contemporânea e a importância que o consumo possui atualmente. Assim, conforme as ideias de Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky, vive-se em um contexto de “hiperconsumo”, no qual o consumo não se restringe mais à satisfação das necessidades vitais dos indivíduos, indo além, preenchendo o vazio existencial de inúmeros indivíduos. Tal fenômeno é potencializado pelo consumo de crédito, que aumenta exponencialmente ano após ano no Brasil.

Na sequência, vislumbrou-se a proteção judicial do consumidor bancário no ordenamento jurídico nacional, partindo-se da previsão constitucional da defesa do consumidor enquanto direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXII), bem como enquanto princípio da ordem econômica (artigo 170, V). Ainda, atribui-se especial importância ao Código de Defesa do Consumidor e a atribuição de vulnerabilidade presumida ao consumidor pessoa natural.

Após, adentrando-se no objetivo central deste trabalho, verificou-se a evolução do sistema de responsabilidade civil no Brasil, bem como a súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça, sua fundamentação jurídica e principais consequências. Percebeu-se, contudo, que tal entendimento enfrenta resistências atualmente, sofrendo grande desgaste e relativizações indevidas.

Assim, buscou-se investigar criticamente tal relativização da súmula n. 479 do STJ, de modo a se concluir pelo enfraquecimento da proteção do consumidor bancário e a necessidade de resgate do direito fundamental de proteção ao consumidor, bem como a ampla aplicação da teoria do diálogo das fontes.

## **2. Premissas à Análise do Tema**

Antes de se adentrar ao tema principal deste artigo, impende tecer algumas considerações acerca de premissas relevantes ao objetivo central do trabalho, quais sejam, as principais características da sociedade do hiperconsumo, conforme pensamentos de Zygmunt Bauman e Gilles Lipovetsky, e a proteção jurídica ao consumidor bancário no Brasil.

## **2.1. O Consumo de Crédito na Sociedade do “Hiperconsumo”**

Hodiernamente, Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem afirmam que a sociedade atual caracteriza-se por ser uma sociedade de consumo e de produção de massa, fortemente marcada pela prestação de serviços, pela grande importância da informação, além de ser altamente acelerada, globalizada e desmaterializada (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 20 e 21).

Para Zygmunt Bauman, observa-se a transição de uma fase “sólida” da Modernidade para uma fase “líquida”, ou seja, as organizações sociais passam a sofrer constantes mudanças de forma com o decorrer dos anos (BAUMAN, 2007, p. 07).

Traçando uma síntese do panorama atual, diz Bauman que o novo individualismo, o enfraquecimento dos vínculos humanos e o definhamento da solidariedade estão gravados num dos lados da moeda cuja outra face mostra os contornos nebulosos de uma “globalização negativa” (BAUMAN, 2007, p. 30).

Tal cenário fica evidente na descrição que o mencionado autor faz da atual “sociedade de consumidores”. Em tal sociedade, verifica-se uma reconstrução das relações humanas a partir do padrão, e à semelhança, das relações entre os consumidores e os objetos de consumo. Ou seja, as relações entre as pessoas tornam-se, cada vez mais, fugazes e superficiais, como se fossem relações de consumo, de modo que os consumidores, antes de sujeitos, se transformam em mercadorias (BAUMAN, 2008, p. 19 e 20).

Assim, o consumo adquire aspecto central na sociedade contemporânea, não mais se destinando apenas a itens básicos de sobrevivência, atingindo função central na própria personalidade dos indivíduos.

Para Gilles Lipovetsky, os consumidores passam a apresentar uma necessidade intrínseca de se destacarem, de serem considerados desejáveis a partir dos bens materiais que possuem, para então poderem integrar grupos sociais específicos, obcecados por posição social (LIPOVETSKY, 2007, p. 40).

Logo, trata-se de um comprar muito mais pelas sensações e emoções que isso desperta do que propriamente pela posse do bem ou serviço em si. Para Bauman, numa sociedade de consumidores, todo mundo precisa ser, deve ser e tem que ser um consumidor por vocação (BAUMAN, 2008, p. 73).

Em posicionamento semelhante, Gilles Lipovetsky sustenta que se estabeleceu atualmente uma nova fase do capitalismo de consumo. Segundo ele, trata-se de uma “sociedade do hiperconsumo”. Nela, o hiperconsumidor ocupa posição de destaque, buscando experiências emocionais e de maior bem-estar, de qualidade de vida e de saúde, de marcas e de autenticidade, de imediatismo e de comunicação (LIPOVETSKY, 2007, p. 12 e 14).

Neste cenário de “hiperconsumo”, é inevitável que o consumo de crédito aumente, em especial no Brasil, país em que o contrato de cartão de crédito é prática rotineira dos consumidores. Tais contratos possibilitam uma lógica do “desfrute agora e pague depois”, ou seja, a aquisição de produtos e serviços no momento de desejo do consumidor, mesmo que sem condições de pagamento integral e imediato (BAUMAN, 2010, p. 28 e 29).

Assim, a utilização de cartão de crédito para pagamentos de diversas naturezas atinge hoje níveis muito significativos em território nacional. Em notícia recentemente divulgada pelo jornal O Globo, informou-se que o uso de cartão de crédito movimentou mais de um trilhão de reais em 2018 no Brasil, o que demonstra por si só a relevância de tal forma de pagamento (BRANCO, 2019, p. 01).

Segundo Andressa Jarletti, o consumo de crédito no Brasil está associado especialmente à baixa renda de grande parte da população, que encontra no crédito fácil o alívio imediato para as despesas cotidianas, e o meio para o consumo de inúmeros bens e serviços (OLIVEIRA, 2014, p. 37).

Não obstante, o desconhecimento das operações contratadas a partir do uso de tal cartão é algo predominante na sociedade brasileira e aflige sobremaneira diversos consumidores, gerando endividamentos e outras consequências.

Nesse sentido, analisar-se-á, na sequência, a proteção jurídica do consumidor bancário no Brasil, com especial enfoque ao contrato de cartão de crédito e possíveis problemas em seu uso, como é o caso de fraudes praticadas por terceiros.

## **2.2. A Proteção Jurídica do Consumidor de Cartão de Crédito**



No Brasil, o direito do consumidor é ramo do conhecimento que passou a receber cada vez mais importância do legislador, em especial a partir do final do século XX, com o advento da Constituição Federal de 1988.

Nesse contexto, afirma Luís Roberto Barroso que em 1988 foi promulgada a Constituição Federal brasileira, na qual as normas constitucionais, constituídas por regras e princípios, passaram a gozar de força normativa e, portanto, supremacia diante das demais normas do ordenamento jurídico brasileiro, bem como aplicabilidade direta e imediata (BARROSO, 2009, p. 262).

Nas palavras de Paulo Luiz Netto Lôbo, houve aí a consagração da força normativa dos princípios constitucionais explícitos e implícitos, superando o efeito simbólico que a doutrina tradicional a eles destinava até então (LÔBO, 2012, p. 70).

Mais especificamente no Direito Privado, diversas normas e princípios fundamentais do Direito Civil foram elevados ao estatuto constitucional, dando ensejo ao fenômeno da Constitucionalização do Direito Privado. Segundo Paulo Lôbo, tal fenômeno fez com que o Direito Privado brasileiro passasse a ser considerado como um sistema hipercomplexo, tendo no ápice a Constituição, que inspira a interpretação do Código Civil e sua interlocução com a legislação especial e os microsistemas jurídicos (LÔBO, 2012, p. 66).

Tal Constituição Federal, inspirada em fundamentos como a defesa da dignidade da pessoa humana e o pluralismo, positivou diversos direitos aos consumidores brasileiros.

Isso porque, consta em seu artigo 5º, inciso XXXII, que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. Ou seja, quis o constituinte originário elevar a proteção do consumidor a uma das grandes prioridades do país, atribuindo-lhe, segundo Ricardo Henrique Weber, aplicabilidade e eficácia plenas e diretas nas relações entre particulares (WEBER, 2013, p. 26).

Tal proteção se aplica a consumidores de diversos tipos no Brasil, tais como os consumidores de cartão de crédito, já que estão submetidos às normas do Código de Defesa do Consumidor por conta dos contratos que pactuam com as fornecedoras emissoras de cartão de crédito.

Assim, na acepção de Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, tal previsão envolve uma fundamentalidade formal, por ser norma que impõe limites materiais e formais ao poder de reforma constitucional e tem sua aplicação caracterizada como direta e imediata. Mas há também uma fundamentalidade material, pois foi fruto de uma decisão fundamental do constituinte brasileiro (OLIVEIRA, 2014, p. 165).

Ademais, segundo a mesma autora, tal direito fundamental possui uma dupla dimensão, tanto objetiva quanto subjetiva. É objetiva, porque cabe aos poderes constituídos respeitar este direito e procurar realizá-lo na maior medida possível. E é subjetiva, porque tal direito pode ser exercido enquanto direito individual subjetivo, no qual um particular tem a pretensão de pedir sua tutela judicialmente (OLIVEIRA, 2014, p. 165 e 166).

Além disso, o constituinte brasileiro dispôs no artigo 170, inciso V, a defesa do consumidor enquanto princípio da ordem econômica brasileira, destacando ainda mais a grande importância desse direito fundamental. Ademais, a Constituição, no artigo 48 de seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), instituiu que o Congresso Nacional deveria formular um código de defesa do consumidor após cento e vinte dias de sua promulgação.

Destarte, após dois anos, foi efetuada a promulgação da Lei n. 8.078/1990, o Código de Defesa do Consumidor. Tal legislação consumerista adotou, na mesma linha da própria Constituição Federal que lhe antecedeu, um sistema misto de regras e princípios, marcado por cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados.

Assim, a partir desta nova Lei, buscou-se a proteção dos consumidores nas relações contratuais, incluídas aí aquelas atinentes aos cartões de crédito, com a tentativa de se obter um equilíbrio entre eles e fornecedores. Para Sérgio Cavalieri Filho, foi a efetivação, no plano infraconstitucional, de princípios constitucionais, como aquele insculpido no artigo 5º, XXXII, da Lei Maior, o qual estabelece o dever do Estado na defesa do consumidor (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 10 e 11).

Nesse sentido, diante da multiplicidade de fontes legislativas que começaram a surgir após a Constituição Federal, Cláudia Lima Marques trouxe ao Brasil a ideia de “diálogo das fontes”, especialmente entre a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil de 2002.

Neste diálogo, a Constituição aparece como ápice do ordenamento jurídico, propiciando uma unificação do sistema e uma irradiação de seus princípios para as demais leis do Direito Privado. Enquanto isso, as duas leis já mencionadas estabelecem uma relação de subsidiariedade e complementariedade, já que suas bases principiológicas são muito semelhantes (BENJAMIN; MARQUES; MIRAGEM, 2010, p. 40).

Sendo assim, segundo Andressa Jarletti, o que se vislumbra hoje é uma grande proteção jurídica em relação aos consumidores, dentre eles os consumidores de cartão de crédito, prevista em diversos microssistemas (OLIVEIRA, 2014, p. 163).

Destarte, na acepção de Cláudia Lima Marques e Bruno Miragem, com o advento da Constituição Federal de 1988, surgiu no Brasil um “Direito Privado Solidário”, já que possui uma função social que vai além dos interesses individuais e passa pela proteção dos vulneráveis (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 07 e 08).

Um exemplo de indivíduo que se enquadra nessa definição de vulnerabilidade defendida pela Constituição Federal é o consumidor, bem como, por consequência, o consumidor de cartão de crédito. Com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor em 1990, diversas normas passaram a reconhecer o desequilíbrio flagrante entre os sujeitos da relação de consumo, quais sejam, consumidor e fornecedor.

O artigo 4º, I, desta Lei consumerista reconheceu expressamente a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, algo que decorre diretamente do mandamento constitucional de proteção da dignidade da pessoa humana (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 151 e 152).

Neste influxo, tal vulnerabilidade é comumente dividida em quatro tipos principais, quais sejam, a vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e informacional.

A vulnerabilidade técnica é caracterizada pelo fato do consumidor não possuir conhecimentos específicos acerca do objeto ou serviço que está adquirindo, podendo assim ser facilmente enganado quanto às suas características ou utilidade. Já a jurídica corresponde à falta de conhecimentos jurídicos específicos, conhecimentos de contabilidade ou de economia. A fática ou socioeconômica, por sua vez, caracteriza-se pela recorrente superioridade financeira e de produção dos fornecedores. A vulnerabilidade informacional, por fim, é caracterizada pelo déficit de informações do consumidor ante a complexidade do mercado de consumo (MARQUES; MIRAGEM, 2014, p. 156-160).

Todas essas espécies de vulnerabilidade estão presentes na maioria das relações de consumo atualmente, inclusive nas contratações de cartão de crédito.

Tal contrato se caracteriza, segundo Alcio Figueiredo, por ser negócio jurídico complexo, contrato plurilateral, contrato atípico, contrato de adesão, contrato de consumo e contrato de prestação de serviços (FIGUEIREDO, 2003, p. 24 e 25).

A partir disso, o referido autor explica o funcionamento básico de tal contrato. Segundo ele, o consumidor, primeiramente, adquire do emissor do cartão o direito de seu uso. Após, quando for realizar compras em estabelecimentos comerciais de vendedor ou fornecedor conveniados ao emissor, apresenta o cartão, que é submetido a sistema eletrônico de leitor magnético. Esse sistema avisa o emissor do cartão que uma

compra está sendo feita e o próprio emissor paga o valor da transação ao vendedor ou fornecedor (FIGUEIREDO, 2003, p. 20).

Dessa forma, Alcio Figueiredo explica que, ao final de cada mês, o emissor do cartão de crédito envia ao consumidor a fatura de seu cartão, constando a descrição de todas as compras por ele realizadas naquele mês. Em seguida, pode o consumidor optar por quitar integralmente esse débito ou por se valer do crédito rotativo, pagando uma parte no débito e financiando o restante, com pagamento de juros (FIGUEIREDO, 2003, p. 20).

Para Sérgio Cavalieri Filho, resta evidente que o emissor do cartão de crédito é quem mais auferir lucros com esse emaranhado de operações, de modo que passa a responder objetivamente pelo risco do empreendimento (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 525).

Em relação a esse risco, Alcio Figueiredo concorda que é de responsabilidade do emissor do cartão a garantia da segurança contra o uso fraudulento do cartão e monitoramento de seu uso pelo consumidor (FIGUEIREDO, 2003, p. 26).

Uma das fraudes mais comuns praticadas nesse tipo de operação é a clonagem de cartão de crédito. Segundo o autor, a clonagem consiste na cópia do número e do cartão de crédito por terceiros, através de leitoras de tarjas magnéticas ou pelo papel carbono dos comprovantes das leitoras manuais (FIGUEIREDO, 2003, p. 16).

Assim, não obstante alguns avanços da jurisprudência no sentido de responsabilizar emissores de cartão de crédito pelo risco do empreendimento, diversos julgados atuais tentam atenuar tal responsabilização, conforme será visto adiante.

### **3. Clonagem de Cartão de Crédito, Responsabilidade Civil e Jurisprudência do STJ: avanços e retrocessos**

Neste novo tópico, após a análise do contexto fático e jurídico que marca o consumidor de cartão de crédito, passa-se à discussão do tema central deste artigo, qual seja, a responsabilidade civil dos emissores de cartão de crédito na hipótese de clonagem do cartão praticada por terceiros, bem como a súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça e sua atual relativização em diversos julgados.

#### **3.1. Responsabilidade Civil e a Súmula nº 479 do STJ**

Antes de se adentrar propriamente no debate da súmula n. 479 do STJ, impende ressaltar brevemente os avanços do instituto da responsabilidade civil que levaram à edição de tal súmula.

É fato que a responsabilidade civil, instituto clássico do Direito Civil, vem enfrentando muitas mudanças ao longo das últimas décadas, especialmente no século XX, refletindo também as mudanças da sociedade e influenciando as demais normas do ordenamento jurídico brasileiro.

Alguns de seus parâmetros mais básicos de configuração, como é o caso da culpa e do nexo causal, vem sendo relativizados e até descartados, em um processo que Anderson Schreiber denomina de “erosão dos filtros tradicionais da reparação” (SCHREIBER, 2013, p. 12).

Com o advento e popularização de novas tecnologias, os riscos de novas lesões conseqüentemente se multiplicaram, muitas delas sem previsão nos ordenamentos jurídicos e leis até então em vigor, como é o caso das conseqüências negativas decorrentes do uso de cartão de crédito. Ademais, a prova da culpa e do nexo causal por parte das vítimas desses novos danos passou a ser cada vez mais difícil.

Nesse sentido, o sistema de responsabilidade civil brasileiro sofreu grande mudança em 1988, com o advento da Constituição Federal brasileira. Assim, a responsabilidade civil passou a assumir a tarefa de diluir o peso da reparação (*loss spreading*), tornando mais efetivo e menos litigioso o amparo à vítima, como se observa no sistema de responsabilidade civil do Código de Defesa do Consumidor, por exemplo (SCHREIBER, 2013, p. 08).

De acordo com Sérgio Cavalieri Filho, a Lei consumerista adotou o sistema da responsabilidade objetiva para todos os casos de acidente de consumo, otimizando assim a proteção do indivíduo vulnerável na relação de consumo (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 06).

Logo, percebe-se que esse processo de erosão dos filtros tradicionais da reparação, em boa medida, teve importante influência na adoção de um sistema de responsabilidade civil objetiva no Código de Defesa do Consumidor, possibilitando assim tutela reforçada aos consumidores, como é o caso dos consumidores de serviços de cartão de crédito.

Destarte, nos artigos 8º, 9º e 10 do referido Código, há a previsão do que diversos autores denominam de teoria da qualidade, a qual estabelece deveres do fornecedor no sentido de não colocar no mercado serviços ou produtos sem a segurança

adequada (“qualidade-segurança”) ou sem a qualidade esperada (“qualidade-adequação”) (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2017, p. 174).

Na sequência, foram implementados dois sistemas principais de responsabilidade civil dos fornecedores pelo Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a responsabilidade por vício do produto ou do serviço, superando a dicotomia entre responsabilidade contratual e extracontratual (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 191).

Destarte, no momento em que o juiz se depara com uma relação jurídica de consumo, haverá a aplicação de um destes dois sistemas. O primeiro deles está regulado nos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor, enquanto o segundo encontra-se disposto nos artigos 18 a 20 deste mesmo diploma (CAVALIERI FILHO, 2014, p. 310).

Nesse mesmo Código, importante mencionar também o princípio da reparação integral, expressamente consagrado em seu artigo 6º, VI, potencializando assim a ampla reparação de danos morais e materiais aos consumidores, inclusive com possibilidade de sua cumulação, conforme súmula n. 37 do Superior Tribunal de Justiça (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 29).

Neste influxo, o primeiro sistema de responsabilidade civil positivado no Código consumerista é o do fato do produto ou serviço. Ele é caracterizado por hipóteses em que há um acidente de consumo, de modo que o fato gerador da responsabilidade será o defeito do produto ou do serviço. Nesses casos, o defeito é tão grave que gera dano ao consumidor (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 191).

Nele, quem desenvolve atividade perigosa só terá a obrigação de indenizar objetivamente quando violar o dever de segurança, o que ocorre quando a atividade é prestada com defeito e não oferece a segurança dele legitimamente esperada (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 258).

O segundo sistema de responsabilidade civil do mencionado Código é o do vício do produto ou serviço. Ele regula hipóteses em que produtos ou serviços possuem algum problema de adequação, seja em relação a sua qualidade ou quantidade. Ou seja, trata-se de problema menos grave do que aquele atinente ao fato do produto ou serviço, mais relacionado com um mau funcionamento, utilização ou fruição de produto ou serviço, comprometendo sua prestabilidade (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 590).

No que diz respeito a operações bancárias, há a incidência do Código de Defesa do Consumidor, já que são relações de consumo, por expressa previsão legal do

artigo 3º, § 2º, e jurisprudencial, em especial por conta da súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, segundo Celso Marcelo de Oliveira, quando ocorre algum dano ao consumidor na hipótese de clonagem de seu cartão de crédito, exsurge a responsabilização do fornecedor pelo fornecimento de serviços, que, segundo o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 14, é objetiva, ressalvadas as excludentes de responsabilidade, também previstas no referido Código (OLIVEIRA, 2003, p. 425).

Isso ocorre porque, na esteira do que prevê o artigo 14, §1º, II, do CDC, observa-se defeito na prestação de serviço, ou seja, tal serviço não fornece a segurança que o consumidor dele poderia legitimamente esperar, tendo em vista o resultado e riscos que razoavelmente dele se esperam.

Com a modernização dos sistemas bancários nos últimos anos, fraudes eletrônicas pela ação de *hackers* e terceiros mal intencionados ocorrem diariamente, não obstante as constantes tentativas de otimização de tais sistemas de segurança em instituições financeiras. Assim, é evidente que existem riscos intrínsecos aos serviços bancários, posto que lidam com altos valores monetários, o que atrai a atenção de criminosos a todo o tempo.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho, risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente, independentemente da prova de culpa (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 215).

Em torno dessa ideia central de risco surgiram várias concepções distintas, podendo-se destacar as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 216).

Para fins do presente trabalho, cumpre ressaltar, com maior detalhe, a teoria do risco profissional. Segundo o mencionado autor, tal defende que o dever de indenizar tem lugar sempre que o fato prejudicial é uma decorrência da atividade ou profissão envolvida. Assim, quem exerce profissionalmente uma atividade econômica organizada para a produção ou distribuição de bens e serviços deve arcar com todos os ônus resultantes de qualquer evento danoso inerente ao processo produtivo ou distributivo (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 217).

Ainda dentro da responsabilidade objetiva, infere-se a existência de duas espécies principais: a responsabilidade objetiva comum e a agravada. Na primeira exige-se que o dano seja resultante de ação ou omissão do responsável ou de pessoa a

ele ligada. Já na segunda a pessoa fica obrigada a reparar danos não causados pelo responsável, nem por pessoa ou coisa a ele ligadas (NORONHA, 2013, p. 510).

Ou seja, segundo Fernando Noronha, existem hipóteses de responsabilidade independente denexo causal, nas quais uma pessoa física ou jurídica pode ser responsabilizada por condutas que não cometeu. Tais hipóteses se fundamentam justamente na existência de um risco agravado, ou seja, já se presume *a priori* que determinadas atividades poderão causar danos a indivíduos (NORONHA, 2013, p. 500).

Esse risco agravado, segundo o mencionado autor, surgiu justamente em decorrência do desenvolvimento tecnológico propiciado pela Revolução Industrial da Modernidade, o que fez com que sistemas como o bancário passassem a conter atividades de risco constante aos seus usuários, especialmente pela elevada quantidade de fraudes que ocorrem constantemente (NORONHA, 2013, p. 562).

Verifica-se, portanto, que a hipótese de clonagem de cartão de crédito bancário enquadra-se na teoria do risco profissional ou risco do empreendimento, já que o fato danoso decorre diretamente do serviço prestado pelos bancos.

Ademais, cogita-se de responsabilidade civil agravada, posto que o dano em si mesmo é causado por terceiro estranho à relação contratual e, mesmo assim, a obrigação de reparar é do emissor do cartão, não sendo necessária a demonstração denexo causal em virtude de um risco agravado ao consumidor.

Assim, o consumidor bancário, ao contratar serviço de cartão de crédito, cria uma expectativa legítima de segurança, esperando que suas informações sejam bem protegidas pelo emissor do cartão, evitando-se assim fraudes ou erros. Não há dúvidas, portanto, que o contraposto do risco é a segurança. Logo, onde há risco, tem que haver segurança (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 219).

Tal linha de pensamento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, legitimada pela Constituição Federal de 1988 e construída por ampla maioria da doutrina jurídica acerca da matéria, não foi ignorada pelo Superior Tribunal de Justiça, que passou a aplicá-la em diversos julgados acerca de fraudes nos serviços bancários e a responsabilização de instituições financeiras, ocasionando assim a edição de súmula n. 479.

Tal súmula, publicada no dia 27 de agosto de 2012, dispõe: “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



Tal súmula passou a estar em consonância com diversos julgados proferidos pelo referido Tribunal Superior, bem como com entendimentos doutrinários e normas legais, tanto do Código Civil de 2002 quanto do Código de Defesa do Consumidor.

A respeito do assunto, destaque-se o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.199.782/PR, julgado em 24/08/2011. Na oportunidade, o STJ enfatizou que a responsabilidade civil das instituições bancárias é tema que teve entendimentos jurisprudenciais do STJ e STF nas últimas décadas, o que se intensificou com a promulgação do Código de Defesa do Consumidor.

Nessa mesma toada, destacou-se também que, quando um correntista de determinada instituição bancária é lesado por fraudes praticadas por terceiros, como na hipótese de clonagem de cartão de crédito, a responsabilidade do fornecedor decorre de uma violação contratual, ante o dever de gerir com segurança as movimentações bancárias de seus clientes.

Em outros acórdãos que igualmente serviram de fundamento à edição da súmula n.º 479 pelo Superior Tribunal de Justiça, percebe-se que há em comum diversas condenações dos bancos a indenizar os consumidores em virtude de eventos nos quais há risco inerente pela atividade econômica que desempenham. Em todos esses casos, o fundamento utilizado é o mesmo: houve defeito na prestação do serviço por ausência da segurança legitimamente esperada pelo consumidor.

Nessa toada, passaram a ser comuns alegações de defesa das instituições financeiras no sentido de que fraudes praticadas por terceiros seriam excludente de responsabilização por fato de terceiro. Ocorre que, ainda assim, o posicionamento do STJ era firme no sentido de que só se poderia cogitar dessa excludente quando houvesse fato inevitável e imprevisível, na esteira do que se decidiu no julgamento do Recurso Especial n. 685.662/RJ.

Assim, casos envolvendo fraudes não se enquadram em fatos inevitáveis ou imprevisíveis, já que emissores de cartões devem garantir a segurança legitimamente esperada pelos consumidores. São casos, portanto, de fortuito interno.

Nesta senda, a expressão “fortuito interno”, utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua súmula, delimita o âmbito de sua aplicação. Sendo assim, para que a instituição financeira seja responsabilizada civilmente em virtude de fraudes e delitos cometidos por terceiros, faz-se indispensável que tais acontecimentos tenham relação direta com o serviço prestado.

Evidente, portanto, que danos provocados pela própria vítima ou hipóteses de caso fortuito ou força maior não relacionadas com a atividade em questão não são

abrangidas pela ideia de fortuito interno e não geram responsabilização da instituição financeira.

Assim, na esteira do que defende Ênio Santarelli Zuliani, quando o consumidor descobre que seu cartão bancário foi clonado, ou que alguém conseguiu copiar seus dados e obter sua senha indevidamente, criando por vezes um *chip* falso, o banco responderá, na forma da súmula 479 do STJ, por ser esse típico caso de fortuito interno, ou seja, decorrente da própria atividade e que cabia ao banco evitar (ZULIANI, 2012, p. 02).

Logo, em se considerando a doutrina especializada na área, a legislação consumerista e o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que há explícita consonância de posicionamentos quanto à responsabilização das instituições financeiras em hipótese de clonagem de cartão de crédito.

Indubitável, assim, que a existência de um risco agravado fundamenta a responsabilidade civil objetiva das instituições financeiras, sendo desnecessária a demonstração de nexos causal entre o dano e o ato ilícito que o originou.

Ademais, a aplicação da teoria do risco profissional atribui aos bancos o dever inafastável de garantir a segurança de seus serviços, com o respectivo dever de indenizar em casos de defeito.

Não obstante, tal entendimento tem sofrido diversas relativizações em decisões recentes, conforme será melhor delineado a seguir.

### **3.2. Recentes Ataques ao Entendimento da Súmula nº 479 do STJ**

Em que pese toda a construção jurídica em torno da responsabilização de emissores de cartão de crédito nas hipóteses de fraudes praticadas por terceiros contra os consumidores, observa-se atualmente diversas decisões em sentido contrário, muitas das quais proferidas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

Antes, entendia-se que a instituição financeira era responsável por fraudes e delitos cometidos por terceiros, salvo em comprovados casos de danos provocados pela própria vítima ou hipóteses de caso fortuito ou força maior, conforme explicitado no tópico anterior.

Contudo, a partir de alguns julgados, como é o caso do Recurso Especial n. 1.633.785/SP, passou-se a se afastar a responsabilização do banco quando houver prova nos autos de que determinadas compras contestadas pelos clientes foram feitas com uso de cartão e senha pessoal do consumidor.

Assim, no entendimento mais recente do STJ, compreende-se que a prova do uso de cartão magnético com “chip” e senha pessoal do consumidor faz com que passe a ser do próprio consumidor a incumbência de comprovar que a instituição financeira agiu com culpa (STJ, 2017, p. 01).

Passa-se, assim, a se cogitar de efetiva responsabilidade subjetiva.

Cumprido afirmar que, de fato, existe excludente de responsabilidade dos fornecedores na hipótese de prova de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, conforme artigo 14, parágrafo 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor. Não obstante, tal comprovação deverá ser feita caso a caso e não pode, de forma alguma, ser generalizada.

Com isso, depreende-se que a simples prova do uso de cartão do consumidor e de sua senha não bastam para caracterizar a excludente de responsabilização do artigo 14, parágrafo 3º, II, do CDC. É evidente, por exemplo, que em casos de extravio de cartão pelo consumidor ou mesmo de entrega do cartão e senha a terceiros, por opção do próprio consumidor, deverá ser afastada a responsabilização das instituições financeiras, já que, aí sim, haverá culpa exclusiva do próprio consumidor.

Não obstante, diversas fraudes perpetradas em face dos consumidores acabam por obter sua senha pessoal e cartão, muitas das vezes clonado. É o caso típico de ligações telefônicas que ameaçam o indivíduo ou de informações falsas repassadas que induzem o consumidor em erro.

Assim, nos parece temerária a afirmação de que a simples prova do uso do cartão e senha do consumidor bastam para afastar o dever de segurança dos fornecedores.

Em outro julgado recente do STJ, o AgInt no AREsp 1063511/SP, afirmou-se claramente que o uso do cartão e senha é exclusivo do correntista, de modo que eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade ao Banco se houver prova de que agiu com culpa.

Assim, constata-se fundado temor de que, pouco a pouco, a responsabilização objetiva consagrada pelo Código de Defesa do Consumidor e sedimentada pela súmula n. 479 do Superior Tribunal de Justiça acabe por se tornar responsabilidade subjetiva em casos envolvendo fraudes praticadas por terceiros, em especial nos casos de operações bancárias.

Logo, entende-se que, por força do direito fundamental à proteção do consumidor, bem como o respeito à súmula n. 479 do STJ, a responsabilidade objetiva deve continuar a prevalecer em casos de clonagem de cartão de crédito. Logo, somente

em casos muito específicos, em que houver efetiva prova de que não houve fraudes e que o próprio consumidor causou o seu dano, é que a súmula em questão poderá ser afastada.

Ocorre que, conforme já dito, a transferência de responsabilidade ao consumidor para que comprove culpa da instituição financeira deverá ser hipótese absolutamente excepcional.

Isso porque, conforme mencionado em tópicos anteriores, a ampla vulnerabilidade dos consumidores implica em sua proteção, e não na atribuição de provas diabólicas em seu desfavor.

Ademais, decorre da própria evolução do instituto da responsabilidade civil sua tendência a ser cada vez mais objetiva, cada vez mais prescindindo da prova da culpa. A proteção à vítima também é prioridade no atual contexto do ordenamento jurídico brasileiro.

Assim, ao invés de se criar cada vez mais hipóteses de exclusão da responsabilização dos bancos, como já ocorre na jurisprudência do STJ, infere-se que caminho mais produtivo e condizente com o ordenamento jurídico brasileiro seria o incentivo ao crescente dever de segurança dos bancos.

Não se descarta que a segurança promovida pelos bancos cresceu muito nas últimas décadas, com o lançamento de cartões com chip, bem como desenvolvimento de sistemas de leitura por digitais. Ainda assim, há constante desafio nessa seara, posto que as fraudes praticadas também se aprimoram cotidianamente, o que traz o dever legal de segurança crescente a ser garantido por emissores de cartões.

Nessa esteira, afirma Celso Marcelo de Oliveira que é de responsabilidade da entidade emissora do cartão a criação de mecanismos que possibilitem, em tempo útil, o barramento do cartão, sendo inaudito transferir para os utilizadores os prejuízos derivados de uma situação que só o emitente detém meios para impedir, e que resulta de um contrato em que se beneficiam ambas as partes (OLIVEIRA, 2003, p. 38).

Segundo o autor, isso se percebe de forma mais explícita em casos de utilização fraudulenta do cartão, como na clonagem, já que seu titular apenas pode ter conhecimento no momento da recepção do extrato da conta-cartão, não podendo, assim, evitar a utilização lesiva do cartão (OLIVEIRA, 2003, p. 41).

É evidente, portanto, que o emissor do cartão auferir lucros altos com contratos de cartão de crédito. É igualmente cristalino que o consumidor, especialmente pessoa física, não dispõe de meios efetivos para se evitar fraudes, sendo parte frágil da relação de consumo. Assim, a melhor maneira de se equilibrar tal relação é a aplicação da

responsabilidade objetiva enquanto regra, sendo excepcionada em casos muito específicos.

Assim, aduz-se que somente a partir do reforço do direito fundamental à defesa do consumidor e do constante diálogo das fontes entre as leis de Direito Privado é que a defesa do consumidor bancário será efetiva, transcendendo a lei para o mundo dos fatos.

#### **4. Considerações Finais**

O contexto atual da sociedade é marcado pela centralidade do fenômeno do consumo. Observa-se, atualmente, que as mais diferentes camadas sociais necessitam adquirir bens e serviços cotidianamente, seja para subsistência ou mesmo deleite pessoal.

A partir dos pensamentos de Bauman e Lipovetsky, verifica-se a caracterização da contemporânea sociedade do “hiperconsumo”, com destaque especial ao consumo de crédito, cada vez mais presente na sociedade brasileira.

Assim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e do Código de Defesa do Consumidor em 1990, a defesa do consumidor foi alçada ao patamar de direito fundamental, reconhecendo-se expressamente a vulnerabilidade dos consumidores nas relações de consumo.

O consumidor de crédito também foi incluído nessa proteção, tanto pelo CDC quanto pelo próprio Superior Tribunal de Justiça. Assim, em contrato complexo de cartão de crédito, ficava nítida a responsabilidade dos emissores de cartão pela segurança de seus serviços prestados.

A própria doutrina desenvolveu diversas teorias sobre riscos, fixando ainda mais o dever de segurança de instituições financeiras, ante a multiplicidade de fraudes ocorridas diuturnamente em face dos consumidores, como é o caso da clonagem de cartão de crédito, ainda muito comum em todo o país.

O STJ, com base nessa construção legal e doutrinária, editou a súmula n.º 479, reconhecendo a responsabilidade das instituições financeiras nessas hipóteses de fortuito interno, ou seja, de risco ligado ao serviço por elas prestado.

Não obstante, recentes julgados dessa mesma Corte Superior buscam atribuir ao consumidor a prova de culpa dos bancos quando houver comprovada utilização de cartão e senha pessoal por terceiros, o que acaba por generalizar excludentes de responsabilização bastante pontuais.

Ainda, a defesa do consumidor é colocada em risco diante de fraudes, posto que o uso não autorizado de cartão e senha por terceiros muitas vezes independe da vontade do consumidor, que acaba por ter de encarar responsabilidade subjetiva em seu desfavor, mesmo sendo vítima do dano.

Destarte, conclui-se de forma breve que os recentes entendimentos emanados pelo STJ relativizam o enunciado de súmula n. 479 desse mesmo tribunal, colocando em risco a defesa do consumidor. Assim, tal situação só poderá ser superada pelo reforço do direito fundamental à defesa do consumidor, bem como diálogo das fontes em seu favor e o incentivo à crescente segurança das relações bancárias.

## 5. Referências Bibliográficas

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2009.

BAUMAN, Zygmunt. **Tempos Líquidos**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida a Crédito**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida Para Consumo: a transformação das pessoas em mercadorias**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de Direito do Consumidor**. 8. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2017.

BENJAMIN, Antônio Herman V.; MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. 3. ed.. São Paulo: RT, 2010.

BRANCO, Leo. Uso de cartões cresce 14% e movimentação mais de R\$ 1 trilhão em 2018 no Brasil. **Jornal O Globo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/uso-de-cartoes-cresce-14-movimentacao-mais-de-1-trilhao-em-2018-no-brasil-23551928>. Acesso em: 01 abr. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Segunda Seção. Recurso Especial Repetitivo n. 1.199.782/PR. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, julgado em 24/08/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 685.662/RJ. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Brasília, julgado em 10/11/2005.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso Especial n. 1.633.785/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, julgado em 24/10/2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Quarta Turma. AgInt no AREsp 1063511/SP. Relator: Ministro Marco Buzzi. Brasília, julgado em 12/06/2017.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Direito do Consumidor**. 4. ed.. São Paulo: Atlas, 2014.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed.. São Paulo: Atlas, 2015.

FIGUEIREDO, Alcio Manoel de Sousa. **Cartão de Crédito: questões controvertidas**. Curitiba: Juruá, 2003.

LIPOVETSKY, Gilles. **A Felicidade Paradoxal: ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. **O Novo Direito Privado e a Proteção dos Vulneráveis**. 2. ed.. São Paulo: RT, 2014.

NORONHA, Fernando. **Direito das Obrigações**. 4. ed.. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Andressa Jarletti Gonçalves de. **Defesa Judicial do Consumidor Bancário**. Curitiba: Rede do Consumidor, 2014.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. **Cartão de Crédito de Acordo Com o Novo Código Civil**. Campinas: LZN Editora, 2003.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos**. 5. ed.. São Paulo: Atlas S.A., 2013.

YASBEK, Priscila. Uso de Cartão de Crédito Dobra em Cinco Anos. **Revista Exame**, São Paulo, 2015. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/seu-dinheiro/noticias/uso-de-cartao-de-credito-dobra-em-cinco-anos>. Acesso em: 01 abr. 2019.

ZULIANI, Ênio Santarelli. Responsabilidade dos Bancos Diante da Súmula 479 do STJ. **Migalhas**, 2012. Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI161926,71043-Responsabilidade+dos+bancos+diante+da+sumula+479+do+STJ>. Acesso em: 01 abr. 2019.

WEBER, Ricardo Henrique. **Defesa do Consumidor: o direito fundamental nas relações privadas**. Curitiba: Juruá, 2013.